

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/011428

RECORRENTE: RAMLIGE BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000335009

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%". Supressão parcial dos prazos para Apresentação do Condutor e Defesa de Autuação quando do recebimento da NAI. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, em que pese o Recurso à JARI tenha sido apresentado de forma intempestiva. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de **02/10/2016, na Rod. BA526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente alega não observância do prazo legal para expedição da NAI, bem sustenta suposta supressão de prazo para apresentação de condutor e a defesa de autuação, suscitando cerceamento do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia da NAI e do CRLV.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Em que pese NÃO se encontrem superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, em nome dos princípios da legalidade e da autotutela, considero que as razões recursais devem ser acolhidas, em vista de flagrante nulidade do procedimento administrativo tendo em vista a supressão parcial dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação.

Quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Autuador aos Correios, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em 02/10/2016, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em 07/10/2016, ou seja, com apenas 05 (cinco) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 **vigente à época da infração** e de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação em 02/10/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 07/10/2016), percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 25/11/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de forma parcial da defesa de Autuação.

Noutra senda, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pela Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, em **01/11/2016** e impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **16/11/2016**, quanto ao primeiro já expirado, pois recebida a NAI em **25/11/2016**, e quanto ao segundo, parcialmente suprimido, pois inferior ao prazo legal mínimo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000335009 lavrado contra RAMLIGE BISPO DOS SANTOS, insubsistente,**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

determinando o seu arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000335009** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 21 de agosto de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária